REGULAMENTO (CEE) Nº 3911/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no Anexo II do Tratado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu (1)

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Comunidade é parte Contratante na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, a seguir denominado «Sistema Harmonizado», que substitui a Convenção de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 (3) estabeleceu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 827/68 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (5), segundo os termos da nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que os invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, e as respectivas preparações, estão actualmente classificados nas subposições 01.06 C, 02.04 C II, 02.06 C III e 16.02 B da Pauta Aduaneira Comum; que por consequência, estão abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 827/68; que, no Sistema Harmonizado passam a estar classificados nas posições 0307 e 1605; que é conveniente que os referidos invertebrados aquáticos e as respectivas preparações sejam abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87 (7); que, consequência, deixam de estar abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 827/68;

Considerando que determinadas farinhas e pós comestíveis de carne ou de miudezas estão classificadas em subposições da posição 02.06 da Pauta Aduaneira Comum actualmente em vigor que estão abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68; que na Nomenclatura Combinada se procedeu a uma simplificação, ficando todas as farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas numa única subposição; que é conveniente que as referidas farinhas e pós sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 (9); que, por consequência, devem deixar de estar abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68;

Considerando que determinadas misturas de frutas de casca rija são classificadas, de acordo com o seu carácter essencial, em subposições do Capítulo 8 da Pauta Aduaneira Comum actualmente em vigor que estão abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68; que na Nomenclatura Combinada se procedeu a uma simplificação, ficando todas as misturas de frutas de casca rija numa única subposição; que é conveniente que as referidas misturas sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3910/87 (11); que, por consequência, devem deixar de estar abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68;

Considerando que determinadas misturas de frutas secas, ou de frutas secas e frutas de casca rija, são classificadas, de acordo com o seu carácter essencial, em subposições do Capítulo 8 da Pauta Aduaneira Comum actualmente em vigor que estão abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68; que na Nomenclatura Combinada se procedeu a uma simplificação, ficando todas as misturas de frutas secas e frutas de casca rija numa única subposição; que é conveniente que as referidas misturas sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 (13); que, por consequência, devem deixar de estar abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68;

Considerando que determinadas preparações homogeneizadas de carne, de miudezas ou de sangue, preparações

(1) Parecer emitido em 18 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 151 de 30. 6 .1968, p. 16.
(5) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(7) JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(9) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.
(10) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(11) Ver página 33 do presente Jornal Oficial.
(12) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(13) Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

de sangue de animais e massas alimentícias recheadas que contêm mais de 20 %, em peso, de salsichas, chouriços e outros enchidos, carne e miudezas, incluindo gorduras, são classificadas em subposições da posição 16.02 da Pauta Aduaneira Comum actualmente em vigor que estão abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68; que na Nomenclatura Combinada se procedeu a uma simplificação, ficando cada uma das preparações acima referidas em subposições específicas; que é conveniente que as referidas preparações sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 3906/87 (2); que, por consequência, devem deixar de estar abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0101	Animais vivos da espécie cavalar, asinina e muar:
	– Cavalos:
0101 11 00	– – Reprodutores de raça pura (a)
0101 19	– – Outros:
0101 19 90	– – – Outros, excepto destinados a abate
0101 20	– Asininos e muares:
0102	Animais vivos de espécie bovina:
0102 90	– Outros, excepto reprodutores de raça pura:
0102 90 90	– – Outros, excepto das espécies domésticas
0103	Animais vivos da espécie suína:
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura (a)
	– Outros:
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:
0103 91 90	– – – Outros, excepto das espécies domésticas
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:
0103 92 90	– – – Outros, excepto das espécies domésticas
0106 00	Outros animais vivos
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	– Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	– – Carcaças e meias carcaças:
0203 11 90	– – – Outras, excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 12 90	– – – Outras, excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 19	– – Outros:
0203 19 90	– – – Outros, excepto dos animais da espécie suína doméstica
	– Congelados:
ex 0203 21	– – Carcaças e meias carcaças:
0203 21 90	– – – Outras, excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 22 90	– – – Outras, excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 29	– – Outras:
0203 29 90	– – – Outras, excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
ex 0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
	– Da espécie bovina, congeladas:
ex 0206 22	– – Fígados:
0206 22 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
ex 0206 29	– – Outras:
0206 29 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
ex 0206 30	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas:
0206 30 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
	– – Outras:

Código NC	Designação das mercadorias
0206 30 90	– – – Outras, excepto da espécie suína doméstica
	– Da espécie suína, congeladas:
ex 0206 41	– – Fígados:
0206 41 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
	– – – Outros:
0206 41 99	– – – – Outros, excepto da espécie suína doméstica
ex 0206 49	– – Outras:
0206 49 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
	– – – Outras:
0206 49 99	– – – – Outras, excepto da espécie suína doméstica
ex 0206 80	– Outras, frescas ou refrigeradas:
0206 80 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
	– – Outras:
0206 80 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar
ex 0206 90	– Outras congeladas:
0206 90 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (a)
	– – Outras:
0206 90 91	– – – Das espécies cavalar, asinina ou muar
0208	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	– Carnes da espécie suína:
ex 0210 11	– – Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados:
0210 11 90	– – – Outras, excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 12	– – Barrigas e peitos, extremeados, e seus pedaços:
0210 12 90	– – – Outras, excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 19	– – Outras:
0210 19 90	– – – Outras, excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 90	– Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	– – Carnes:
0210 90 20	– – – Outras, excepto das espécies ovina e caprina, com exclusão da carne de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas
	– – Miudezas
	– – – Outras, excepto das espécies suína doméstica, bovina, ovina e caprina:
0210 90 80	– – – – Outras, excepto fígados de aves domésticas
0407 00	Ovos de aves com casca, frescos, conservados ou cozidos:
0407 00 90	– Outros, excepto de aves de capoeira
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Gemas de ovos:
0408 11	– – Secas:
0408 11 90	– – – Outras, excepto próprias para usos alimentares
0408 19	– – Outras:
0408 19 90	– – – Outras, excepto próprias para usos alimentares
	– Outros:
0408 91	– – Secos:
0408 91 90	– – – Outros, excepto próprios para usos alimentares
0408 99	– – Outros:
0408 99 90	– – – Outros, excepto próprios para usos alimentares

Código NC	Designação das mercadorias
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0504 00 00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana:
0511 10 00	– Sémen de bovino
	– Outros:
ex 0511 91	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
ex 0511 99	– – Outros:
0511 99 90	– – – Outros, excepto tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
ex 0709 60	– Pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta:
0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99	– – Outros, excepto pimentos doces ou pimentões
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 80	– Outros produtos hortícolas:
	– – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta:
0710 80 59	– – – Outros
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado:
ex 0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
0711 90 10	– – – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta excepto pimentos doces ou pimentões
0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
ex 0713 10	– Ervilhas *(Pisum sativum)*:
0713 10 90	– – Outras, excepto destinadas a sementeira
ex 0713 20	– Grão-de-bico:
0713 20 90	– – Outro, excepto destinado a sementeira
	– Feijões *(Vigna spp; Phaseolus spp.)*:
ex 0713 31	– – Feijões das espécies *Vigna mungo (L.) Hepper* ou *Vigna radiato (L.) Wilczek*:
0713 31 90	– – – Outros, excepto destinados a sementeira
ex 0713 32	– – Feijão *Adzuki (Phaseolus* ou *Vigna angularis)*:
0713 32 90	– – – Outro, excepto destinado a sementeira
ex 0713 33	– – Feijão comum *(Phaseolus vulgaris)*:
0713 33 90	– – – Outro, excepto destinado a sementeira
ex 0713 39	– – Outros:
0713 39 90	– – – Outros, excepto destinados a sementeira
ex 0713 40	– Lentilhas:
0713 40 90	– – Outras, excepto destinadas a sementeira
ex 0713 50	– Favas *(Vicia faba var. major)* e fava forrageira *(Vicia faba var. equina* e *Vicia faba var. minor)*:
0713 50 90	– – Outras, excepto destinadas a sementeira
ex 0713 90	– Outros:
0713 90 90	– – Outros, excepto destinados a sementeira

Código NC	Designação das mercadorias
0801	Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
ex 0802 90	– Outras:
0802 90 30	– – Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
0804 10 00	– Tâmaras
0804 40	– Abacates
0804 50 00	– Goiabas, mangas e mangostões
0902	Chá
ex 0904	Pimenta (do género *Piper);* pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó; excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 0904 20 10
0905 00 00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0908	Noz-moscada, maciso, amomos e cardamomos
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcarovia e de zimbro
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louvo, caril e outras especiarias
ex 1106	Farinhas e sêmolas, dos leguemes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8:
1106 10 00	– Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713
1106 30	– Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:
1108 20 00	– Inulina
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum)* usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:
1212 10	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba
1212 20 00	– Algas
1212 30 00	– Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
	– Outros:
ex 1212 99	– – Outros, excepto beterraba sacarina e cana-de-açúcar:
1212 99 90	– – – Outros, excepto raízes de chicória
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*
1214	Rutubagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets:*
1214 90	– Outros:
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabages e outras raízes forrageiras

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1214 90 90	– – Outros, com exclusão:
	– – – Luzerna, sanfeno, trevo, tremoços, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes desidratados por secagem artificial e ao calor, excepto feno e produtos forrageiros contendo feno
	– – – Luzerna, sanfeno, trevo, tremoços e ervilhaca sem serem secos e em pó
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
ex 1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana, com exclusão de gorduras obtidas dos ossos e detritos
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:
ex 1602 20	– De fígados de quaisquer animais:
1602 20 10	– – De ganso ou de pato
	– Da espécie suína:
ex 1602 41	– – Presuntos da perna e respectivos pedaços:
1602 41 90	– – – Outros, excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 42	– – Presuntos da pá e respectivos pedaços:
1602 42 90	– – – Outros, excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 49	– – Outras, incluídas as misturas:
1602 49 90	– – – Outras, excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 90	– Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais:
	– – Outras, excepto preparações de sangue de quaisquer animais:
1602 90 31	– – – De caça ou de coelho
	– – – Outras:
	– – – – Outras, excepto contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
	– – – – – Outras, excepto contendo carne ou miudezas da espécie bovina:
1602 90 99	– – – – – – Outras, excepto de ovinos ou de caprinos
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 90	– Outros:
2001 90 20	– – Frutas do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido, não congelados:
ex 2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2005 90 10	– – Frutas do género *Capsicum*, excepto pimentos doces e pimentões
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo):
2206 00 91 a 2206 00 99	– Outras

Código NC	Designação das mercadorias
2301	Farinhas, pó e *pellets,* de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 10 00	– Farinhas, pó e *pellets,* de carnes ou de miudezas; torresmos
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em *pellets:*
2302 50 00	– De leguminosas
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto:
2307 00 90	– Tártaro em bruto
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets,* dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:
ex 2308 90	– Outros, excepto batatas de carvalho e castanhas-da-índia:
2308 90 90	– – Outros, com exclusão de bagaço de uvas e bagaço de frutos, excepto de uvas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:
2309 10 90	– – Outros, excepto contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:
ex 2309 90	– Outros:
2309 90 10	– – Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
	– – Outros:
2309 90 91 ex 2309 90 99	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou productos lácteos com exclusão:
	– – – – Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumos de luzerna e erva,
	– – – – Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de resíduos sólidos e de sumos resultantes da preparação dos concentrados referidos na primeira alínea

(a) A admissão prevista nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»